



Processo nº 21.230-0/2018
Interessado TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto Reexame da tese prejudgada na Resolução de Consulta nº 28/2016
Relatora Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
Sessão de Julgamento 6-11-2018 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2018

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 28/2016. PESSOAL. LIMITES. LRF. DEFENSORIA PÚBLICA. INCLUSÃO NA APURAÇÃO DO PODER EXECUTIVO. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL PRÓPRIO NA LDO. **1)** As despesas com pessoal da Defensoria Pública Estadual integram-se ao montante dos gastos utilizado para apuração do limite definido pela alínea “c”, II, do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o Poder Executivo, até que haja edição de legislação nacional fixando limite próprio e específico para este órgão autônomo, em observância aos princípios da harmonia entre os Poderes e do controle das despesas com pessoal em cada ente federado (art. 2º c/c art. 169, da CF/88). **2)** Na ausência da fixação de limite para as despesas com pessoal das Defensorias Públicas em legislação nacional, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Estado pode fixar uma repartição proporcional do limite consignado na alínea “c”, II, do art. 20 da LRF entre a Defensoria Pública Estadual e o Poder Executivo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **21.230-0/2018**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 237 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo com os Pareceres nº 55/2018, da Consultoria Técnica, e nº 4.379/2018, do Ministério Público de Contas, preliminarmente, conhecer o reexame de tese prejudgada e, no mérito: **a) revogar** a Resolução de Consulta nº 28/2016; **b) aprovar** a nova ementa apresentada pela Equipe Técnica, com o seguinte verbete de resolução: **1)** as despesas com pessoal da Defensoria Pública Estadual integram-se ao montante dos gastos utilizado para apuração do limite definido pela alínea “c”, II, do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o Poder



Executivo, até que haja edição de legislação nacional fixando limite próprio e específico para este órgão autônomo, em observância aos princípios da harmonia entre os Poderes e do controle das despesas com pessoal em cada ente federado (art. 2º c/c art. 169, da CF/88); e, **2)** na ausência da fixação de limite para as despesas com pessoal das Defensorias Públicas em legislação nacional, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Estado pode fixar uma repartição proporcional do limite consignado na alínea “c”, II, do art. 20 da LRF entre a Defensoria Pública Estadual e o Poder Executivo; **c) modular** os efeitos do novo entendimento, para que sua aplicação se inicie a partir do exercício de 2020; e, **d) determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual que inclua, na Lei de Diretrizes Orçamentárias a ser elaborada em 2019, com vigência para o ano de 2020, o limite máximo de despesas com pessoal da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. O inteiro teor desta decisão está disponível no *site*: www.tce.mt.gov.br.

Relatou a presente decisão a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017).

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente, os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017) e LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017) e o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

JAQUELINE JACOBSEN MARQUES – Relatora
Conselheira Interina

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral de Contas